

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

---

**DECISÃO**

Processo nº 1002791-10.2023.8.11.0042 – “Operação Hypnos”

*Vistos, etc*

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor de **CÉLIO RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO PEREIRA VASCONCELOS, MAURÍCIO MIRANDA DE MELLO, MÔNICA CRISTINA MIRANDA DOS SANTOS, JOÃO BOSCO DA SILVA, GILMAR FURTUNATO, NADIR FERREIRA SOARES CAMARGO DA SILVA, RAQUELL PROENÇA ARANTES, JUSSIANE BEATRIZ PEROTTO, JOÃO BATISTA DE DEUS JÚNIOR e JOÃO VICTOR SILVA.**

A denúncia foi recebida em 03/03/2023 (ID 111441351).

Passo, desse modo, a anotar a situação processual dos réus:

<b>RÉU</b>	<b>CITAÇÃO</b>	
------------	----------------	--

		<b>RESPOSTA À ACUSAÇÃO</b>
<b>CÉLIO RODRIGUES DA SILVA</b>	ID 117931774	-
<b>EDUARDO PEREIRA VASCONCELOS</b>	ID 114840962	ID 115953163
<b>MAURÍCIO MIRANDA DE MELLO</b>	ID 130767186	-
<b>MÔNICA CRISTINA MIRANDA DOS SANTOS</b>	ID 129327595	ID 123479530
<b>JOÃO BOSCO DA SILVA</b>	ID 131747847	-
<b>GILMAR FURTUNATO</b>	ID 117518344	ID 120308890
<b>NADIR FERREIRA SOARES CAMARGO DA SILVA</b>	ID 114840962	ID 115956340

<b>RAQUELL PROENÇA ARANTES</b>	ID 115609026	ID 113103173
<b>JUSSIANE BEATRIZ PEROTTO</b>	ID 132132766	-
<b>JOÃO BATISTA DE DEUS JÚNIOR</b>	ID 116765765	ID 119611369
<b>JOÃO VICTOR SILVA</b>	ID 132132768	ID 113233710

Consta nos autos que, na data de 02/10/2023, a defesa de **CÉLIO RODRIGUES DA SILVA** – o qual foi citado em 17/05/2023 (ID 117931774) – declarou expressamente que apresentaria resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, contudo, referida peça não foi juntada até o momento (ID 130751350).

Ressai, ainda, que **JOÃO BOSCO DA SILVA**, apesar de citado em 13/10/2023 (ID 131747847), não constituiu defensor nem apresentou resposta à acusação até o momento.

Verifica-se, igualmente, que a defesa de **MAURICIO MIRANDA DE MELLO** não respondeu à acusação, a despeito da citação deste em 02/10/2023 (ID 130767186).

Por fim, no ID 131856577, **JUSSIANE BEATRIZ PEROTTO** se manifestou e consignou que não obteve acesso a elementos probatórios diversos, os quais, segundo a defesa, seriam imprescindíveis para a apresentação de resposta à acusação, uma vez que foram “*referidos na denúncia oferecida pelo Ministério Público ou nos*

*documentos juntados em anexo à inicial acusatória*”, razão pela qual deixava de juntar aquela peça no momento e requeria a reabertura do prazo para após a liberação do acervo informado na petição.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

No que concerne ao pedido formulado pela defesa de **JUSSIANE BEATRIZ PEROTTO**, algumas ponderações merecem espaço.

De início, conquanto tenha o causídico argumentado que a medida cautelar de nº 1001255-61.2023.8.11.0042 foi disponibilizada somente ao Ministério Público, de modo que a defesa não conseguiria visualizá-la, em simples consulta ao sistema PJe se verifica, de plano, que referido processo não se encontra em segredo de justiça e pode ser acessado por qualquer um, estando inclusive associado a este feito.

Adiante, no que tange à solicitada cópia integral dos autos de inquérito de nº 38/2022 e 04/2023, verifica-se que tais procedimentos não fazem parte desta ação penal e, portanto, são elementos estranhos aos autos, inclusive não tendo sido sequer mencionados na denúncia ou no relatório final de inquérito deste processo; não bastasse, em atenção à petição defensiva, vê-se que não ficou demonstrada, com um mínimo de concretude, a imprescindibilidade da cópia de tais inquéritos para a formulação da resposta à acusação, uma vez que, por não terem sido utilizados pelo Ministério Público para embasar a presente denúncia, tampouco serviriam para contestá-la de imediato, não havendo falar, assim, em prejuízo à ampla defesa ou disparidade de armas.

Ainda, quanto aos arquivos armazenados na Caixa Box nº 49, verifica-se não possuir fundamento a alegação de que a defesa a eles não possui acesso, tendo em vista que, conforme as certidões de ID 110394167 e 111454723, referidos arquivos estão à disposição das partes para visualização e/ou extração de cópias desde fevereiro deste ano.

Ademais, no que tange ao “[...] *acesso ao conteúdo dos equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde que foram encaminhados pelo interventor ao órgão de Perícia Oficial e Identificação Técnica de Mato Grosso*” e “*acesso integral às provas devolvidas à SMS em 09.01.23 após a decisão suspendendo a intervenção estadual na saúde pública de Cuiabá, prolatada pelo STJ nos autos de Suspensão de Liminar nº 3232*”, ambos referidos no movimento de ID 110320971, tem-se que, ao contrário do que alude a defesa na petição, nenhum destes equipamentos compõe o acervo probatório constante da

denúncia; em verdade, no movimento supracitado sequer há informação se tais aparelhos foram de fato periciados pela POLITEC, bem como não foi demonstrada a relação deles com os fatos criminosos sob análise, de modo que eventual inacessibilidade a seu conteúdo não obsta a apresentação da resposta à acusação neste momento.

Em continuação, no que concerne ao conteúdo do relatório de mídias de ID 110376744, em que pese tenha o causídico consignado que o acesso não estava autorizado, não fora juntada nenhuma prova nesse sentido; mais, em consulta ao sistema E-DPF, verifica-se que o vídeo em questão pode ser baixado normalmente, razão pela qual não há fundamento para a negativa de resposta à acusação com base nessa alegação, mesmo porque é facultado ao advogado requerer a cópia da mídia para a Secretaria do Juízo, que, diante de eventuais problemas técnicos, poderia disponibilizá-la por outros meios cabíveis, tais como *drive* ou *pendrive*.

Por fim, em relação à cópia integral do Inquérito Civil nº 008128-001/2022, no qual foi realizada a oitiva de Mhayanne Escobar Bueno Beltrão Cabral, tem-se que não há identidade de objeto entre aquele, de natureza cível, e esta ação penal, de modo que, uma vez juntada a integralidade das mídias (IDs 110818875 a 110822358), não há qualquer violação à ampla defesa, eis que todo o conteúdo da oitiva está disponível aos polos passivo e ativo do processo.

Em arremate, verifica-se que os documentos que a defesa alega não possuir acesso ou estão plenamente disponibilizados, consoante demonstrado previamente, ou não foram sequer mencionados pela Autoridade Policial em relatório final de inquérito ou pelo Ministério Público na denúncia, de modo que eventual ausência de sua juntada, neste momento, não representa obstáculo à apresentação de resposta à acusação, tampouco revela disparidade de armas, a qual pressuporia, necessariamente, a utilização de material probatório pelo *Parquet* e a vedação ao seu acesso para a(s) defesa(s), o que não se observa no presente caso. Vale ressaltar, nesse ponto, que a materialidade e autoria do delito, tais quais narradas pelo órgão acusador, não se consubstanciaram nos elementos requeridos pelo causídico, de modo que o conteúdo destes – que serviria mais para fundar teses meritórias e embasar o julgamento final do que para lastrear a peça defensiva inicial – poderia ser juntado até as alegações finais sem efetivo prejuízo à parte.

Há de se observar, ainda, que ao contrário do precedente juntado pela parte (“Reclamação nº 29.449/PR”), os documentos referidos pelo causídico não dizem respeito diretamente à ré **JUSSIANE**, mas sim aos demais corréus ou mesmo a corréu algum, a exemplo do ID 110376744 (interrogatório de **EDUARDO PEREIRA**), do ID 110320971 (equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde) ou do ID 110817404 (oitiva de **MHAYANNE ESCOBAR** em procedimento cível), razão pela qual se tem como realizado, *in casu*, o *distinguishing* pertinente.

Desse modo, com fim de dar andamento ao feito, **DETERMINO**:

i) Que o causídico responsável por **JUSSIANE BEATRIZ PEROTTO** apresente resposta à acusação no prazo legal, findo o qual, se não apresentada esta, **certifique-se e conclusos**;

ii) Nos termos do art. 396-A, § 2º do Código de Processo Penal, **nomeio** a Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação em nome de **JOÃO BOSCO DA SILVA**, uma vez que este, citado, até o momento não constituiu advogado. Saliento que esta determinação ressoa com a jurisprudência superior pátria e do E. TJMT, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU. PRAZO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO ESGOTADO. NOMEAÇÃO DA DEFENSÓRIA PÚBLICA VÁLIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que a declaração de Oficial de Justiça goza de veracidade, de modo que, expressamente consignado pelo Tribunal de origem que na declaração consta a citação do recorrente, não há ilegalidade a ser sanada.

2. **A nomeação da Defensoria Pública ocorreu de forma legal, uma vez que, após a citação do réu, a resposta à acusação não foi apresentada no prazo consignado, de modo que, o juízo de primeiro grau, em conformidade com o art. 396-A, § 2º, do CPP, nomeou essa Instituição.**

3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a nomeação de advogados constituídos em qualquer momento do processo. Entretanto, eles recebem os autos no estado em que se encontram, sendo desnecessária a reabertura de prazo para a realização de atos que já estão em andamento.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 128.844/PB, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Mais:

HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO TORPE, EMPREGO DE RECURSO QUE RESULTOU EM PERIGO COMUM E DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA] E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA – NULIDADE DA NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA – PEDIDO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL DESDE

A RESPOSTA À ACUSAÇÃO – CITAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE – NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO - NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA – EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL – ENTENDIMENTO DO STJ – ARESTO DO TJMT – ORDEM D E N E G A D A .

**O c. STJ firmou entendimento de que inexistente irregularidade na nomeação da Defensoria Pública quando transcorrido “in albis” o prazo para oferecimento de resposta à acusação** (RHC 90.742/BA). No mesmo sentido: TJMT, MS nº 1003211-83.2019.8.11.0000. “Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.” (CPP, art. 396-A, §2º).

A indicação do prenome de advogado, sem referência ao sobrenome ou mesmo ao número do registro na OAB, não se traduz em representação processual, a qual somente é outorgada por meio de instrumento de procuração (CPC, art. 104; CPP, art. 3º).

[...]

**O ato de comunicação [...] acerca da acusação existente em seu desfavor, e a posterior abertura de prazo para a Defensoria Pública oferecer resposta à acusação atingiram o objetivo a que se destina a citação, que é permitir ao acusado exercer a amplitude da defesa e, eventualmente, arrolar testemunhas na defesa preliminar.**” (STJ, RHC nº 33.833/BA) (N.U 1015381-48.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 11/09/2023, Publicado no DJE 12/09/2023);

iii) **Certifique** a Secretaria quanto ao decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação por parte dos advogados de **CÉLIO RODRIGUES DA SILVA** e **MAURICIO MIRANDA DE MELLO**; se decorrido, **intimem-se** os causídicos para juntarem referida peça processual no prazo legal. Caso referidos patronos deixem novamente o prazo transcorrer *in albis*, **certifique-se** e **conclusos**;

iv) Ao final, após todas as respostas à acusação terem sido apresentadas, **vista** ao Ministério Público para manifestação quanto às teses levantadas pelas defesas.

Por fim, consigne-se que é de se notar que as negativas de apresentação de resposta à acusação, a despeito da citação dos réus, representam uma aparente tentativa de,

sem justa causa, atrasar a marcha processual, seja por meio de manifestações defensivas meramente protelatórias, seja em razão de requerimentos de juntada tidos como dispensáveis neste momento processual. Nesse sentido, ficam as partes instadas que referido comportamento não será tolerado por este Juízo, e sua reiteração poderá acarretar comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e aplicação de multas processuais.

Intimem-se

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

**Jean Garcia de Freitas Bezerra**

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXMQNYCNZ>



PJEDAXMQNYCNZ